



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10970.000386/2008-00
Recurso nº 918.958 Voluntário
Acórdão nº 2201-001.613 – 2ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 16 de maio de 2012
Matéria IRPF
Recorrente FABIANA BARCELOS MOREIRA
Recorrida FAZENDA NACIONAL

Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Física - IRPF

Exercício: 2006

ILEGITIMIDADE PASSIVA.

A relação obrigacional tributária é decorrente da lei. Assim, os sujeitos passivos de relações obrigacionais tributárias não podem transferir essa condição que a lei lhes atribuiu a terceiros.

PEDIDO DE DILIGÊNCIA. INDEFERIMENTO.

Indefere-se o pedido de perícia ou diligência quando a sua realização revele-se prescindível para a formação de convicção pela autoridade julgadora.

IRPF. AFIRMAÇÕES RELATIVAS A FATOS. NECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO.

O conhecimento de afirmações relativas a fatos, apresentadas pelo contribuinte para contraditar elementos regulares de prova trazidos aos autos pela autoridade fiscal, demanda sua consubstanciação por via de outros elementos probatórios, pois sem estes mostram-se como meras alegações processualmente inatáveis.

OMISSÃO DE RENDIMENTOS. ATIVIDADE RURAL. ÔNUS DA PROVA.

Válido o lançamento de omissão de rendimentos da atividade rural, mormente porque a contribuinte não contraditou as informações fornecidas pelas empresas siderúrgicas.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, rejeitar as preliminares arguidas pela Recorrente e, no mérito, negar provimento ao recurso.

Assinado Digitalmente

Eduardo Tadeu Farah – Relator

Assinado Digitalmente

Maria Helena Cotta Cardozo - Presidente

Participaram do presente julgamento, os Conselheiros: Rayana Alves de Oliveira França, Eduardo Tadeu Farah, Rodrigo Santos Masset Lacombe, Gustavo Lian Haddad, Pedro Paulo Pereira Barbosa e Maria Helena Cotta Cardozo (Presidente).

Relatório

Trata o presente processo de lançamento de ofício relativo ao Imposto de Renda Pessoa Física, exercício 2006, consubstanciado no Auto de Infração, fls. 1188/1191, pelo qual se exige o pagamento do crédito tributário total no valor de R\$ 219.781,54, calculados até 08/2008.

A fiscalização apurou omissão de rendimentos da atividade rural, no valor total de R\$ 2.072.931,17, apurada em informações de pessoas jurídicas que teriam comprado carvão vegetal junto à fiscalizada, corroboradas por notas fiscais e documentos de pagamentos emitidos em nome da contribuinte, sendo a base de cálculo arbitrada à razão de 20% (R\$ 414.586,22) devido à falta de escrituração contábil.

Cientificada do lançamento, a autuada apresentou tempestivamente Impugnação (fls. 1197/1213), alegando, conforme se extrai do relatório de primeira instância, que:

... no ano-calendário 2005 não recebeu os valores lançados, afirmando que efetivamente produziu, vendeu e recebeu os valores referentes apenas ao contrato que anexa, firmado com a empresa Indusflora Produtos Florestais Ltda, referente a venda de carvão vegetal produzido com reaproveitamento de resíduos florestais, no total de R\$ 169.075,20, conforme notas fiscais juntadas.

Acrescenta que o carvão vegetal era produzido em imóvel rural de propriedade da empresa Indusflora e dela saía, transportado em caminhões fretados, de propriedade dos senhores Antonio Luiz e Silva e de seu filho Antonio Luiz da Silva Júnior, ambos produtores e vendedores de carvão vegetal.

Aduz que a saída e o transporte do carvão vegetal eram acobertados por notas fiscais de produtor rural avulsas, emitidas na Administração Fazendária de Patos de Minas/MG, ou pelos próprios transportadores que estavam de posse de talonário de notas fiscais de produtor rural, cujo pedido de emissão era feito

por Vanildo Soares Moreira, pai e procurador do impugnante, que assumia todo o ônus e bônus da atividade.

Prossegue a interessada esclarecendo que o carvão era então entregue pelos transportadores, nos estabelecimentos industriais dos compradores, empresas de siderurgia, que emitiam as respectivas notas fiscais de entrada e faziam pagamentos da mercadoria, diretamente aos transportadores, mediante cheques nominais emitidos em nome do impugnante.

Do total de R\$169.075,20, o procurador Vanildo, além de custear as despesas da atividade, pagou, a título de complemento de pagamento pela cessão dos resíduos florestais, o equivalente a 10% por cento do valor total das vendas de carvão vegetal, à empresa Indusflora (item 4.0 do contrato), que controlava todas as saídas de carvão da propriedade, por meio de anotações feitas no portão.

Argumenta que a diferença entre o valor de vendas de carvão apurado pela autoridade lançadora junto às empresas siderúrgicas, no valor de R\$ 2.072.931,17 e o que admite em sua defesa não foi resultado de vendas feitas pelo procurador nem pela impugnante, mas resultou de ações praticadas pelos indivíduos já citados, Antônio Luiz e Silva e Antônio Luiz da Silva Júnior, ou por outras pessoas a seu mando.

Alega que, com base na procuração que lhe foi outorgada pelo impugnante, em 21/06/2004, Vanildo firmou substabelecimento em favor dos cidadãos acima indicados, que eram proprietários dos veículos que transportavam o carvão produzido em nome da impugnante, para que obtivessem as necessárias notas fiscais avulsas e talonários de produtor rural junto à Administração Fazendária da Secretaria de Estado da Fazenda de Minas Gerais, em Patos de Minas e em Sacramento.

Argumenta que o instrumento de substabelecimento feito foi indevidamente utilizado para solicitar e receber notas de produtor rural, que acobertaram cargas de carvão que não foi produzida por Vanildo e, com base nestas, transportar e vender o produto a empresas siderúrgicas e em consequência, receber os valores das vendas, em nome do impugnante.

Informa que Antônio Luiz e seu filho respondem a inquérito nos autos do processo nº. 047108103042-4, em curso no Juizado Especial Criminal - JESP da Comarca de Pará de Minas/MG por crime ambiental, por transporte irregular de carvão. Em razão do referido inquérito, o impugnante prestou depoimento na Delegacia de Capturas e Polícia Interestadual e seu pai, Vanildo, prestou depoimento, por precatória, na Delegacia Regional de Polícia Civil em Patos de Minas/ MG, em 26/08/2008, conforme documentos que anexa.

Acrescenta que todas essas informações foram passadas ao senhor auditor encarregado da fiscalização que, antes da lavratura do auto de infração, deveria ter aprofundado as investigações, de forma a identificar os verdadeiros autores das

operações de venda de carvão, beneficiários dos rendimentos em litígio e, por conseguinte, sujeitos passivos das obrigações tributárias.

Aduz que os pagamentos efetuados pelas empresas siderúrgicas, conforme apurado pela Fiscalização, foram feitos com cheques nominais à interessada, Fabiana Barcelos Moreira, mas alega que não há provas de que tenha sacado ou recebido o numerário correspondente, pois nenhum dos cheques foi endossado por Fabiana ou foi depositado em conta-corrente bancária de sua titularidade ou de qualquer pessoa a ela ligada, tendo sido seu recebimento efetuado por terceiros mediante fraude.

Diz que nos autos estão, a título de provas contra o impugnante, cópias apenas das frentes dos cheques que serviram como pagamento do carvão vendido e não, como deveria ser, dos respectivos versos.

Acréscita que a ausência das cópias dos versos de todos os cheques que estão nos autos do processo administrativo fiscal, não só constitui prova incompleta da responsabilidade da pessoa física autuada, como cerceou completamente a sua defesa, por não dar a oportunidade à autuada de provar, de pronto, que os endossos feitos no verso de cada cheque, necessários para saque no caixa ou para depósito em conta corrente, foram falsificados por terceiros e que nenhum deles foi endossado pelo impugnante.

Invoca o princípio constitucional da capacidade contributiva, pois não tem capacidade patrimonial ou financeira para pagar o crédito tributário equivocadamente apurado, pois no ano-calendário 2005 teve como única fonte de renda o salário mensal de R\$ 700,00, por seu vínculo empregatício com a empresa Notte e Giorno Móveis e Interiores Ltda, de Brasília, conforme documento de fls. 1.260.

Por fim, reclama do caráter confiscatório da multa de ofício aplicada e da ilegalidade da atualização do crédito pela taxa Selic.

A 6ª Turma da DRJ em Juiz de Fora/MG julgou integralmente procedente o lançamento, consubstanciado nas ementas abaixo transcritas:

MATÉRIA NÃO IMPUGNADA. OMISSÃO DE RENDIMENTOS DA ATIVIDADE RURAL.

Considera-se não impugnada a matéria com a qual o contribuinte concorda ou que não tenha sido expressamente contestada.

OMISSÃO DE RENDIMENTOS. ATIVIDADE RURAL. ÔNUS DA PROVA.

Correto o lançamento de omissão de rendimentos da atividade rural, a partir de informações fornecidas por empresas siderúrgicas, quando o contribuinte não apresenta documentação que invalide o trabalho fiscal, ficando apenas no campo da mera alegação de que não percebeu tais rendimentos.

Ao sujeito passivo cabe apresentar provas hábeis para afastar a imputação da irregularidade apontada.

CAPACIDADE CONTRIBUTIVA DO CONTRIBUINTE.

O princípio da capacidade contributiva é dirigido ao legislador com a finalidade de orientar a elaboração da lei. Uma vez positivada a norma, é dever da autoridade fiscal aplicá-la.

LANÇAMENTO DE OFÍCIO. MULTA. JUROS DE MORA.

A aplicação da multa proporcional e dos juros de mora, com base na taxa Selic, revela a plena obediência da autoridade lançadora à legislação tributária vigente, uma vez que realizada a exação dentro do princípio da legalidade que rege a atividade do lançamento.

Impugnação Improcedente

Crédito Tributário Mantido

Intimada da decisão de primeira instância por meio de edital fixado na repartição fazendária em 16/05/2011 (fl. 1272), Fabiana Barcelos Moreira apresenta Recurso Voluntário em 22/06/2011 (fls. 1273 e seguintes), sustentando, essencialmente, os mesmos argumentos defendidos em sua Impugnação.

É o relatório.

Voto

Conselheiro EDUARDO TADEU FARAH, Relator

O recurso é tempestivo e reúne os demais requisitos de admissibilidade, portanto, dele conheço.

No presente litígio está em discussão, como se pode verificar da leitura do relatório, a omissão de rendimentos da atividade rural no valor de R\$ 2.072.931,17, apurada pela autoridade fiscal de acordo com notas fiscais e documentos de pagamentos emitidos em nome da contribuinte.

Em sua peça recursal alega a recorrente, preliminarmente, ilegitimidade passiva, pois, segundo argumenta, o Sr. Antônio Luiz e Silva e seu filho, Antônio Luiz da Silva Júnior, por meio de procuração usaram indevidamente seu nome para emitir notas de venda de carvão sem qualquer participação da recorrente.

Pois bem, quanto a preliminar aventada, entendo, pois, que não assiste razão a recorrente. Com efeito, a relação obrigacional tributária é decorrente da lei e, portanto, os sujeitos passivos de relações obrigacionais tributárias não podem transferir essa condição que a lei lhes atribuiu a terceiros.

A esse respeito, cumpre reproduzir o bem articulado voto proferido pelo relator do julgamento singular:

No caso em tela, a contribuinte limita-se a dizer que não recebeu as quantias relativas aos cheques emitidos onde consta como favorecido, tendo ocorrido fraude em seu recebimento, e que as notas fiscais foram emitidas em seu nome indevidamente, carecendo porém as alegações de prova material. Não obstante isso, algumas observações devem ser consideradas, como as que se seguem.

Ora, além de as empresas siderúrgicas em questão terem apresentado as notas fiscais de entrada por elas emitidas, todas relativas às compras de carvão vegetal, enviaram também as cópias dos cheques de pagamento correspondentes, de acordo com a documentação constante dos presentes autos.

A simples alegação da autuada de que a grande maioria das Notas Fiscais de Entrada emitidas em seu nome não se refere a suas vendas, não tendo sido provado que os valores respectivos não ingressaram em seu patrimônio, não a socorre.

Como o próprio procurador da contribuinte informa, houve o substabelecimento de seus poderes para terceiros, que poderiam ter negociado junto às siderúrgicas em seu nome.

O sujeito passivo da obrigação tributária é a pessoa obrigado ao pagamento do tributo, no caso a autuada. O substabelecimento da procuração não altera esta condição, conforme art. 123 do Código Tributário Nacional – CTN:

Art. 123. Salvo disposições de lei em contrário, as convenções particulares, relativas à responsabilidade pelo pagamento de tributos, não podem ser opostas à Fazenda Pública, para modificar a definição legal do sujeito passivo das obrigações tributárias correspondentes.

Destarte, não há como prosperar a alegação de erro na identificação do sujeito passivo.

Ainda, em sede preliminar, a defesa suscita nulidade do lançamento por conta do cerceamento do seu direito de defesa, pois “... a ausência das cópias dos versos de todos os cheques que estão nos autos do processo administrativo fiscal, não só constitui prova incompleta de responsabilidade da pessoa física da autuada como cerceou completamente sua defesa, por não dar a oportunidade à autuada de provar, de pronto, que os endossos feitos nos versos de cada cheque, necessários para saque no caixa ou depósito em conta corrente, foram falsificados por terceiros e que, nenhum deles foram endossados pela impugnante”.

Em relação ao cerceamento do direito de defesa, melhor sorte não acolhe a recorrente. Em que pese alegue a suplicante que os levantamentos fiscais foram assentados em documentos incompletos e inúteis, visto que não efetuou os endossos nos versos dos cheques entendendo, pois, que a autoridade autuante comprovou as operações de vendas, por meio das notas fiscais de entrada e pagamentos em nome da contribuinte. Além do mais, ainda que a recorrente não tenha efetuado os endossos de próprio punho e certo que delegou a terceiros, conforme consta da procuração de fl. 1215, poderes para tal.

Com efeito, o conhecimento de afirmações relativas a fatos, apresentadas pela contribuinte para contraditar elementos regulares de prova trazidos aos autos pela autoridade fiscal, demanda sua consubstanciação por via de outros documentos probatórios, pois sem estes mostram-se como meras alegações processualmente inacatáveis.

A fragilidade da instrução probatória comprovada pelos documentos colacionados à defesa da recorrente demonstra, em verdade, que a suplicante efetivamente não contraditou, com qualquer elemento de prova, o resultado da investigação feito pela autoridade fiscal. E, no caso dos autos, a obrigação é da contribuinte, pois a autoridade fiscal não pode suprir a inércia da suplicante na comprovação de suas alegações.

Neste sentido, o termo de declaração e acareação perante a Polícia Civil, bem como a declaração de próprio punho do pai da recorrente, não são aptos a desconstituir a exigência fiscal.

Portanto, meras alegações, desacompanhadas de provas, não podem ser contrapostas aos levantamentos efetuados pelo Fisco.

Por fim, a prova pericial, assim como a diligência, não se destina ao suprimento do ônus da prova das partes, mas à formação do livre convencimento do julgador. É por isso que não basta, a quem contesta um lançamento de ofício, vir aos autos para afirmar, simplesmente, que tudo quanto foi levantado na ação fiscal não guarda consonância com a realidade dos fatos e que tudo precisa ser dirimido por meio de perícia ou diligência. No caso dos autos, compete unicamente a recorrente carrear provas de que os fatos econômicos descritos pela autoridade fiscal na realidade não ocorreu. Assim, o pedido de diligência deve ser indeferido.

Ante ao exposto, rejeitar as preliminares e, no mérito, negar provimento ao recurso.

Assinado Digitalmente
Eduardo Tadeu Farah